

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2012 (nº 4.362, de 2012, na origem), que *altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea f, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 124, de 2012 (nº 4.362, de 2012, na origem) que *altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.*

Referido projeto de lei, de iniciativa da Procuradoria-Geral da República (PGR), é composto de seis artigos.

O **art. 1º** altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre as Carreiras dos servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências*, para fixar novo percentual da gratificação de atividade do Ministério Público da União (GAMPU), que passará dos atuais 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico dos servidores, para até 90% (noventa por cento), escalonados anualmente a partir de janeiro de 2013, atingindo seu máximo em janeiro de 2015.

O **art. 1º** do PLC altera, ainda, a regra referente à remuneração dos servidores integrantes das carreiras do Ministério Público da União (MPU) investidos em cargo em comissão. Nessas hipóteses, a proposição especifica que o servidor pode optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 65% dos valores referentes à remuneração do cargo em comissão.

O **art. 2º** estende as disposições da Lei que resultar da aprovação deste PLC aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O **art. 3º** resguarda as situações constituídas até a data da publicação da Lei que resultar da aprovação deste PLC.

O **art. 4º** esclarece que as despesas resultantes da execução da Lei que resultar da aprovação deste PLC correm à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do MPU e ao CNMP.

O **art. 5º** promove alterações nos Anexos I, II e III da Lei nº 11.415, de 2006, para reduzir o número de padrões nas classes iniciais dos cargos de analista, técnico e auxiliar, além de promover correções nos valores das funções comissionadas.

O **art. 6º** veicula a cláusula de vigência imediata da lei que resultar da aprovação deste PLC, contada da data de sua publicação.

No prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que tem como objetivo reparar equívoco redacional quando da elaboração da redação final do PLC na Câmara dos Deputados.

A Emenda propõe alterar a expressão “Anexo VII”, contida na parte final do § 2º do art. 16 da Lei nº 11.415, de 2006, com a redação conferida pelo art. 1º do PLC, por “Anexo IV”.

II – ANÁLISE

O PLC sob análise preenche todos os requisitos de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa para sua aprovação.

É de iniciativa da Procuradoria-Geral da República, e, nesse sentido, respeita a cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal (CF) no que concerne à política remuneratória de seus servidores.

Obedece, ainda, à determinação constitucional contida no inciso X do art. 37 de que somente por lei específica poderá ser fixada ou alterada a remuneração de seus servidores, observada a iniciativa privativa.

O PLC também se coaduna com as prescrições constitucionais relativas à necessidade de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e à obediência dos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, previstas no art. 169, *caput* e § 1º da CF.

No mérito, o PLC consolida e concretiza a necessária atualização remuneratória dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face de suas complexas e crescentes atividades.

A Emenda nº 1 – CCJ de autoria do Senador Eunício Oliveira também é constitucional, jurídica, regimental e vazada com boa técnica legislativa. No mérito, deve ser aprovada, pois corrige evidente lapso da redação final elaborada na Câmara dos Deputados.

A referência ao “Anexo VII”, contida na parte final do § 2º do art. 16 da Lei nº 11.415, de 2006, com a redação conferida pelo art. 1º do PLC contida na redação final, não se sustenta, eis que referido Anexo trata dos valores a serem percebidos pelo exercício dos cargos comissionados, já calculado o percentual de 65%. Ademais, refere-se o Anexo aos anos de 2006, 2007 e 2008. O Anexo IV é que cuida do valor integral a ser percebido pelo exercício do cargo em comissão, sobre o qual incidirá o percentual.

Lembre-se que o projeto original encaminhado pela PGR e o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados traziam a referência correta ao Anexo IV.

Registre-se, por fim, que, nos termos regimentais, a aprovação de emenda de redação não gera a necessidade de retorno à Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 124, de 2012, e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator